



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

NOTA DE REPÚDIO E SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO QUANTO AO EDITAL 2362/2023/SED/SC E ANULAÇÃO DA PROVA PRÁTICA REGIDA PELO EDITAL Nº 3111/2023/SED/SC

À Secretaria do Estado de Educação de Santa Catarina,

A Feneis – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, fundada em 16 de maio de 1987, é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a defesa de políticas linguísticas, educação, cultura, emprego, saúde e assistência social, em favor das Comunidade Surda brasileiras, bem como a defesa de seus direitos. É filiada à Federação Mundial dos Surdos, conta com uma rede de seis Administrações Regionais, e, face à importância, suas atividades foram reconhecidas como de utilidade pública federal, estadual e municipal.

Diante do cenário estadual sobre a contratação de professores bilíngue em Santa Catarina com repercussão nacional, viemos nos manifestar enquanto Federação.

No dia 23 de agosto de 2023, a Secretaria do Estado de Educação de Santa Catarina, lançou o Edital 2362/2023, normatizando que o provimento de vagas para a contratação temporária para os anos de 2024 e de 2025 de Professor Bilíngue – Libras, precisa ser ouvinte.

RESPOSTA: a Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a Modalidade de Educação Bilíngue de Surdos. Nos é assegurado:

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos (Brasil, Lei 14.191/2021).

Conhecendo a Política de Educação de Surdos do Estado de Santa Catarina, sabemos que o papel do Professor Bilíngue é para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental, portanto, trata-se de um professor pedagogo. Na Lei 14.191/2021, lemos que o português deve ser ensinado em sua modalidade escrita mesmo em escolas comuns. Se as línguas de instrução para o ensino educandos surdos são a Libras e o português escrito, por que o edital exige que seja ouvinte? Tal cargo não necessita de condição física auditiva!



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

Em seis de outubro de 2023, mesmo após manifestação da Associação de Surdos de Laguna - ALPAS, a Diretoria de Ensino e a Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares publica a Informação nº 907/2023/SED/DIEN, encaminhada como Ofício nº 70/2023 da Secretaria de Estado da Educação para a ALPAS, respondendo que **as atribuições de competência deste profissional**, são:

[...] Tomar conhecimento antecipado do planejamento do(s) professor(es) regente(s) [...] III. participar com o(s) professor(es) regente(s) das orientações (assessorias) [...] VI. auxiliar o(s) professor(es) regente(s) em todas as disciplinas e nas atividades extraclasse promovidas pela escola; [...] VII. participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP).

RESPOSTA: reiteramos o mesmo questionamento realizado pela ALPAS: **por que evocar as atribuições e competências profissionais de um professor em um certame para atuação como professores bilíngues, Libras-português (escrito)?**

Sendo tais atribuições inerentes ao trabalho de qualquer pedagogo, perguntamos, assim como a ALPAS: **iniciar o Ofício, quando questionamos sobre a participação de pessoas surdas no certame, com as atribuições e competências profissionais inerentes a um professor, pode nos fazer inferir que o texto insinua que pessoas surdas não podem corresponder com essas atribuições e competências?** Se não estivermos equivocados nessa interpretação, respondemos que: **SIM!** Professores surdos e ouvintes podem realizar essas atribuições, por isso não há legalidade em realizar reserva de vagas para ouvintes.

Continua o Ofício apresentando ratificações realizadas pela Diretoria e pela Gerência em sua Informação 907/2023/SED/DIEN. Primeira ratificação:

As vagas de Professor Bilíngue que serão ofertadas no Processo Seletivo dos Professores ACTs não são vinculadas a “turmas bilíngues”, mas sim a turmas de Classe Comum, em que o estudante surdo é matriculado em uma turma com estudantes ouvintes e que são atendidos por professores regentes ouvintes. Assim sendo, a comunicação entre os pares é compreensível, o que não acarreta prejuízos para o processo de ensino e aprendizagem do estudante surdo (Informação 907/2023/SED/DIEN).

RESPOSTA: Primeiramente, lembramos que a LDB (Lei 14.191/2021) citada anteriormente, estabelece que a Educação Bilíngue de Surdos, enquanto modalidade de educação se dará também em ‘escolas comuns’, não apenas em turmas bilíngues. Mas também questionamos, assim como a ALPAS: **a presença da Libras e do português na sala de aula não faz dela uma classe bilíngue? Os ouvintes podem ser atendidos por um professor ouvinte e os surdos não podem ser atendidos por um professor surdo (seus pares como a ratificação diz)?** Ao final dessa primeira ratificação você informa que se for um ouvinte o professor bilíngue ‘não acarretará prejuízos para o processo de ensino e aprendizagem do estudante surdo’,



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

apenas para entendermos, questionamos: **haveria prejuízos para um aluno surdo se seu professor bilíngue pedagogo formado fosse surdo?**

Segunda ratificação:

A oferta do serviço de acessibilidade é para o estudante surdo, ou seja, ele sendo surdo sem fluência em LIBRAS terá acesso a um professor bilíngue para atuar com ele no processo de sua aprendizagem. Todavia se o professor bilíngue não ouvir a exposição oral ministrada pelo professor regente em suas aulas, comprometerá o repasse da informação e o processo de aprendizagem dos conteúdos curriculares ministrados. O Estado não poderá contratar um intérprete de Libras para estas situações (Informação 907/2023/SED/DIEN).

Essa com certeza é uma discussão extensa, mas tentaremos ser sucintos, nos deixando abertos para futuros diálogos. Ao lermos que a acessibilidade é para o surdo e depois dizer que o professor fará a mediação entre o aluno surdo e os ouvintes é contraditório. A acessibilidade é para todos! Para os que sabem e para os que não sabem Libras, a acessibilidade também é para os ouvintes, pois eles também não sabem Libras. É assegurado legalmente o acesso à informação para todos. Agora o ponto que nos toca é a contradição de dizer que um professor pedagogo de séries iniciais, com atribuições e competências citadas no mesmo documento, atuará no ‘repasse da informação’: **em qual parte das atribuições e competências citadas no documento ou em qualquer outro dispositivo legal resolve que as atribuições de um professor pedagogo bilíngue de séries iniciais consiste em ‘repasses de informação’?** Se não há prerrogativa para esses ‘repasses de informações’, não há a necessidade de reserva de vaga para ouvintes. Repassar informações trata-se da função de um intérprete, não de um professor, podendo caracterizar desvio de função.

Se estamos falando em “*processo de aprendizagem dos conteúdos curriculares ministrados*” tais componentes não são realizados por meio de ‘repasses’, mas numa construção lógica do aprendizado mediado pela Libras, que pode ser realizada por um pedagogo ouvinte, mas preferencialmente que seja um pedagogo SURDO.

Terceira ratificação:

Na ausência de um intérprete de Libras na unidade escolar, onde há Professor de LIBRAS, quem faz a interpretação para este profissional em reuniões pedagógicas, atividades extracurriculares, entre outras ações coletivas, é o Professor Bilíngue ouvinte (Informação 907/2023/SED/DIEN).

É um desvio de função que um professor realize a interpretação em reuniões e outras atividades, temos diversas jurisprudências sobre esse ato. Repetimos que a formação para a atuação nas séries iniciais do ensino fundamental é de um pedagogo e para atuar com



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

surdos ele deve ser bilíngue em Libras e português escrito, conforme Leis mencionadas. Depois dessas três ratificações, a Informação 907/2023/SED/DIEN ainda cita o Decreto 5.626 de 2005:

Art. 7º - Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de Educação Superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

(...) III - professor ouvinte bilíngue: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

Primeiramente, tal artigo versa sobre a ministração da disciplina de Libras e NÃO a atuação de um pedagogo bilíngue para séries iniciais. E mesmo assim, apresenta apenas o terceiro perfil, não apresentando o primeiro e o segundo, sendo que são apresentados por ordem de prioridades, quer dizer, não havendo o primeiro perfil, contrata-se o segundo, não havendo o segundo perfil, contrata-se o terceiro, ou mesmo que se pode contratar um dos seguintes perfis, os dois perfis não apresentados são:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação (Brasil, Decreto 5.626/2005).

Apenas o perfil terceiro menciona que pode ser ouvinte, sendo que para a mesma atuação pode ser os perfis um e dois, que nada dizem sobre ser ouvinte ou surdo. Mas reiteramos, o presente edital de ACT/2023 tem contratação específica para o ensino de Libras, no entanto, estamos discutindo outra matéria, a saber, a contratação de professor bilíngues pedagogos para as séries iniciais, que em nenhum dispositivo legal faz reserva de mercado, destina vagas para ouvintes. Pelo contrário, se todos os perfis mencionados no Decreto são contratáveis, a preferência por pessoas surdas é determinada logo em seguida no Decreto, lemos:

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

Ainda assim, tendo em vista o já exposto, em 20 de novembro de 2023, o Secretário de Estado da Educação, senhor Aristides Cimadon, publica¹ o Edital nº 3111/2023, onde vemos que a prova para dois cargos distintos, Intérprete de Libras e Professor Bilíngue de Libras se dará da mesma forma, sendo necessário ouvir um texto oral em português para passar para a Libras e vice e versa. Para a atuação de intérpretes de Libras, certamente, mas para professores pedagogos bilíngues, NÃO!

Retomando ao Decreto, supracitado, 5.626/2005 que regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e o art. 18 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, citado por vocês, em seu Art. 5º, determina:

A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no caput.

§ 2º As pessoas **surdas terão prioridade** nos cursos de formação previstos no caput (Brasil, Decreto 5.626/2005).

Há muitos surdos e surdas formados em Pedagogia, Letras Libras e outras licenciaturas em Santa Catarina. A Universidade Federal de Santa Catarina vem desde 2006 formando surdos licenciados para o ensino da Libras. O IFSC Campus Palhoça Bilíngue, o Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES com polo EaD na UFSC, outras UFs e IEs têm realizado em Santa Catarina e em todo o Brasil a formação em Pedagogia na perspectiva Bilíngue de Educação de Surdos e todos seguem a Lei em priorizar a formação para pessoas surdas. **Assim, se a prioridade na formação é para pessoas surdas, o provimento de vagas também deve ser!**

Lemos no mesmo Decreto em seu Art. 13. que:

O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa (Brasil, Decreto 5.626/2005).

1

<https://storage.acao.org.br/concurso/act/2023/Educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica/Edital/Edital%20n%C2%BA%203111-2023%20-%20Prova%20de%20Libras%20-%2021-2.pdf>



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

O ensino do português deve ser realizado, para as pessoas surdas, em sua modalidade escrita, dependendo em nada da audição (ser ouvinte) para sua realização, uma vez que tal ensino (o ensino de português escrito) é mediado pela Libras, 'língua natural' e 'língua de instrução' das Comunidades Surdas brasileiras, conforme o mesmo Decreto e a Lei que este regulamenta, as pessoas surdas com formação têm total e iguais condições de ensinar o português escrito como professores bilíngues.

Adjunto a esta legislação, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no Art. 27, assegura-nos:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

Novamente, a educação bilíngue, no que se refere ao ensino do português, deve ser realizada na modalidade escrita, assim, reiteramos que tal ensino independe de condição auditiva, que por base legal não é realizada em sua modalidade oral.

Retomando a Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de Educação Bilíngue de Surdos é assegurado que, em processos como esse, regidos pelo Edital 003/2023/FCEE:

Art. 60-B. [...] Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas." (Brasil, Lei 14.191/2021).

Diante do exposto, nós, Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos, a entidade nacional de representação das pessoas surdas, concluímos esta **nota repudiando** e reiterando nossa firme posição contrária aos eventos e editais publicados no estado de Santa Catarina citados nesse documento, bem como quaisquer outros que possam surgir dessa mesma natureza. Expressamos nossa desaprovação de maneira assertiva, indicando ao final do presente documento todo o ordenamento jurídico que respalda nossa fundamentação para afirmar que nossos direitos, estão sendo desconsiderados e/ou violados.

Após repúdio, solicitamos:

1º. Retratação, em novo edital de retificação do Edital 2362/2023/SED/SC, quanto a condição de ser ouvinte para provimento do cargo de professor bilíngue, não devendo mencionar condição física/auditiva alguma.

2º. Anulação da prova prática regida pelo Edital nº 3111/2023/SED/SC, que exigiu competências e habilidade de interpretação e não as de um docente das séries iniciais, a saber um pedagogo bilíngue. Cumprindo a Lei 10.098/2000 com os editais prevendo a



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

realização das provas de seleção em Libras, previamente traduzidas ou produzidas diretamente na Libras, para os candidatos surdos, pois a Lei é clara *‘a língua portuguesa não pode ser fator de exclusão dos surdos nos processos seletivos;’*. Assim, também **solicitamos** que todo o certame, etapas do processo seletivo, desde a prova escrita até a prática/didática, seja **realizado em Libras**, vídeo-provas. Quando/se houver provas em português e/ou redação, estas devem ser elaboradas em português como segunda língua para surdos, *garantindo-se a tradução para a Libras e a correção da redação avaliada por uma banca com conhecimento acerca da escrita portuguesa dos surdos* (Decreto 5.626/2005 e LBI 13.146/2015).

Estamos abertos para o diálogo sobre como a docência simultânea de professores pedagogos ouvintes e surdos pedagogos bilíngues pode ocorrer em um processo didático pedagógico em classes comuns e em como isso pode ser enriquecedor para todos.

Encerramos, por hora de forma extrajudicial, apresentando em anexo o ordenamento jurídico que respaldou nossa fundamentação.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2023

Federação Nacional de Integração e Educação dos Surdos



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

ANEXOS

- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - DUDH - ONU, 1948

Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Pessoas surdas são cidadãos dignos de seus direitos.

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Pessoa surdas tem o direito de ensinar.

- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI Nº. 9.394/1996
COM ATUALIZAÇÃO DA LEI 14191/2021.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva.

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.”

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;
- II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

Pessoa surdas tem o direito de ensinar e participar no planejamento de sua educação.

- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS - PEN INTERNACIONAL - 1996

Artigo 24º. Todas as comunidades linguísticas têm direito a decidir qual deve ser o grau de presença da sua língua, como língua veicular e como objeto de estudo, em todos os níveis de ensino no interior do seu território: pré-escolar, primário, secundário, técnico e profissional, universitário e formação de adultos.

Artigo 25º. Todas as comunidades linguísticas têm direito a dispor de todos os recursos humanos e materiais necessários para alcançar o grau desejado de presença da sua língua em todos os níveis de ensino no interior do seu território: professores devidamente formados, métodos pedagógicos adequados, manuais, financiamento, edifícios e equipamentos, meios tecnológicos tradicionais e inovadores.

Comunidade Surdas têm o direito de decidir como ocorrerá a presença de sua língua em todos os níveis de escolarização.

- A EDUCAÇÃO QUE NÓS SURDOS QUEREMOS – FENEIS - 1999

[...] 1. POLÍTICAS E PRÁTICAS EDUCACIONAIS PARA SURDOS - DIREITOS HUMANOS

1. Propor o reconhecimento da língua de sinais como língua da educação do Surdo em todas as escolas e classes especiais de surdos.



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

2, Assegurar a toda criança surda o direito de aprender línguas de sinais e também português e outras línguas.

[...] 9. Regularizar ou implementar o ensino para os surdos onde quer que eles estejam presentes.[...] 22. Considerar que a integração/inclusão é prejudicial à cultura, à língua e à identidade surdas.

23. Propor o fim da política de inclusão/integração, pois ela trata o surdo como deficiente e, por outro lado, leva ao fechamento de escolas de surdos e/ou ao abandono do processo educacional pelo aluno surdo.

24. Considerar que a integração da pessoa surda não passa pela inclusão do surdo em ensino regular, devendo o processo ser repensado.[...]

A ESCOLA DE SURDOS

1. Elaborar uma política de educação de surdos com escolas específicas para surdos.
2. Considerar que a escola de surdos é necessária e deve oferecer educação voltada para princípios culturais e humanísticos, promovendo o desenvolvimento de indivíduos cidadãos e sendo um centro de encontro com o semelhante para produção inicial da identidade surda.
3. Enfatizar a urgência da criação de creches e escolas de ensino fundamental e ensino médio para a população de surdos da capital e interior. Devem ser criadas mais escolas de surdos nos municípios e na capital, se possível centralizando estas escolas nos municípios pólo.
4. Articular as várias escolas de surdos, criando espaço de discussão a fim de qualificar a educação de surdos.
5. O ensino dos surdos que precisam de apoio visual para se comunicar não devem ser incluídos nas listas de inclusão na educação infantil, ensino fundamental, e ensino médio. Eles precisam do suporte que somente a escola de surdos pode dar.

Implementar ensino para surdos adultos nas escolas de surdos. Ampliar as escolas de surdos com oferta de escola noturna para surdos. Criar e ampliar o ensino a surdos adultos, visto que há uma população surda analfabeta, com baixo nível escolar ou que abandonou a escola por não conseguir acompanhar conteúdos ou, ainda, por necessitar de uma educação de melhor qualidade.[...]

Onde não houver possibilidade de criação de escolas de surdos, deve haver relações entre professores bilingues surdos e ouvintes.

- CONVENÇÃO DA GUATEMALA - DECRETO Nº. 3.956/2001

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

[...]

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Os surdos têm direitos em condições de igualdade.



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - 2008

Artigo 9 [...]

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: [...]

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; [...]

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: [...]

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

[...]

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

Determina em seu texto a inclusão da língua de sinais, garantindo o direito e a liberdade dos sinalizantes. No caso dos surdos, garante-se o direito de expressar como também de assegurar a promoção, o respeito e o uso social da Libras.

O item 3.b explicita justamente sobre a promoção da identidade linguística da comunidade surda, sendo exatamente essa promoção que as escolas e classes bilíngues de surdos podem oferecer.

- CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - DECRETO N°. 6.949/2009

Preâmbulo [...]

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.

Artigo 3 - Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

[...]

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade; [...]

Artigo 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

peças e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- Fornece, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- Aceita e facilita, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; [...]
- Reconhece e promove o uso de línguas de sinais.

Artigo 24 - Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. [...] 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

Os surdos têm direito de promoverem a Libras, de serem empregados como professores em mesma igualdade de direitos em respeito as línguas de sinais e a cultura surda.

- INTERNATIONAL DISABILITY ALLIANCE – IDA - 2011²

Felizmente, o paradigma na educação está se alterando e há um novo foco nos princípios importantes: (i) todas as crianças devem ter o mesmo acesso à educação; (ii) crianças aprendem melhor quando aprendem juntas; e (iii) reconhecer e celebrar a diversidade e aumentar as oportunidades para participação igual. Uma educação bilíngue para estudantes surdos que inclua a língua de sinais como a principal língua de instrução, enquanto a língua escrita do país é utilizada para ensinar a ler, significa incorporar esta mudança de paradigma. A transposição dos alunos com deficiências para a educação regular deve levar em consideração o papel importante que o apoio de pares de outras crianças com

² Informe intitulado “O Direito à Educação: capacitando a sociedade para incluir e se beneficiar das habilidades das pessoas com deficiências” apresentado oficialmente à reunião anual ministerial do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social da ONU, realizada entre 4 e 8 de julho de 2011.



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

deficiências pode desempenhar tanto no aprendizado das crianças surdas, quanto na promoção de habilidades de liderança das crianças com deficiências. As crianças surdas precisam ser incluídas primeiramente através da língua e da cultura mais apropriada antes de serem incluídas nas diferentes áreas da vida em estágios posteriores, por exemplo, no ensino médio e superior, bem como na vida profissional. O apoio dos pares é necessário (tradução livre nossa³).

Uma educação bilíngue para estudantes surdos, que inclua a língua de sinais como a principal língua de ensino, instrução, comunicação e interação, enquanto o português escrito está presente na educação bilíngue nos materiais didáticos impressos e como disciplina.

- THE INTERNATIONAL FEDERATION OF HARD OF HEARING PEOPLE WFD⁴ - 2013⁶

1. Reconhecimento das línguas de sinais: a língua de sinais é a linguagem primeira e natural das pessoas surdas. O reconhecimento das línguas de sinais é primordial para a promoção da igualdade às pessoas surdas.
2. Educação: crianças surdas precisam ter acesso à educação para poder contribuir com a sociedade como adultos iguais. Elas têm direito a adquirir sua primeira língua natural, a Língua de Sinais, e a aprender em ambientes que a respeitem e valorizem. Elas têm direito à educação nos mesmos padrões de qualidade das crianças ouvintes.
3. Acessibilidade: pessoas surdas têm direito a participar de todas as áreas da vida cotidiana com bases iguais às dos demais, em língua de sinais.
4. Interpretação em língua de sinais: um fator chave para a acessibilidade é o direito à interpretação em língua de sinais. As sociedades devem criar sistemas que proporcionem acesso geral a intérpretes de língua de sinais.

Os surdos podem gozar da mesma igualdade e direitos humanos de todos os outros povos. Além deste, o documento determina a promoção de estabelecimento de organizações locais, nacionais e regionais de surdos, orienta e apoia atividades de todos os seus

³ Do original:

Fortunately, the paradigm in education is shifting and there is a new focus on the key principles that (i) all children should have the same access to education; that (ii) children learn best when learning together; and (iii) recognizing and celebrating diversity and enhancing opportunities for equal participation. Bilingual education for deaf and hearing students that includes sign language as the primary language of instruction while the written language of the country is used in teaching reading and writing embodies this paradigm shift. Mainstreaming of students with disabilities should take into account the important role that peer support of other children with disabilities can play in learning, such as for deaf students, as well as how to foster leadership skills of children with disabilities. Deaf children need first to be included by their most appropriate language and their culture before they could be included in different areas of life at later stages, for instance in secondary and tertiary education as well as working life. Peer support is needed.

⁴ A WFD - Federação Mundial de Surdos - é uma organização não governamental internacional que representa e promove os direitos humanos de aproximadamente 70 milhões de pessoas surdas em todo o mundo. É uma federação de organizações surdas de 135 nações; sua missão é promover os direitos humanos de pessoas surdas e a plena qualidade e a igualdade de acesso a todas as esferas da vida, incluindo autodeterminação, língua de sinais, educação, emprego, educação e vida comunitária. A WFD tem status consultivo nas Nações Unidas e é membro fundador da International Disability Alliance (IDA) - www.wfdeaf.org; info@wfd.fi.

Il Conferência Internacional da Federação Mundial de Surdos, Sydney, Austrália, 2013. STUMPF, M.; QUADROS, R. Para além das políticas linguísticas: língua brasileira de sinais. (no prelo.).



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

membros, a fim de assegurar que todos os surdos tenham o direito de promover e preservar suas próprias línguas gestuais e receber apoio para o avanço de suas identidades culturais e linguísticas.

- RELATÓRIO SOBRE A POLÍTICA LINGUÍSTICA DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE – Língua de Sinais Brasileira e Língua Portuguesa - PORTARIAS Nº. 1.060/2013 e Nº. 91/2013 DO MEC/SECADI - 2014

p. 6-7

A Educação Bilíngue de surdos não é compatível com o atendimento oferecido pela Educação Especial, pois restringe-se às questões impostas pelas limitações decorrentes de deficiências de um modo extremamente amplo, como se o surdo, ele próprio, pela surdez, fosse dela objeto em si mesmo. Considerado como parte de uma comunidade linguístico-cultural, o estudante surdo requer outro espaço do MEC para implementar uma educação bilíngue regular que atenda às distintas possibilidades de ser surdo. Em decorrência, surdos com deficiências além da surdez devem ser atendidos em atendimentos especializados organizados com base nos princípios da Educação Bilíngue oferecida em Libras e Português Escrito como segunda língua.

Partindo das premissas e argumentações acima expostas, a desvinculação da área da Educação Especial é fundamental para que uma nova arquitetura educacional formal e pública se consolide na perspectiva da Educação Bilíngue de Surdos.

p. 11

O estatuto da Língua Portuguesa na educação bilíngue A Língua Portuguesa assume o papel de segunda língua (L2) em uma segunda modalidade (M2) para os surdos, ou seja, além de ensinar uma segunda língua utilizando metodologia específica para o seu ensino, o ensino de línguas com modalidades diferentes (visual-espacial e oral-auditiva) exige desenvolver metodologia para o ensino na segunda modalidade. Na educação, portanto a Língua Portuguesa será ensinada nesta qualidade.

O relatório Ministerial defende o direito dos surdos e das comunidades linguísticas de decidir qual deve ser o grau de presença da sua língua, como língua veicular e como objeto de estudo, em todos os níveis de ensino no interior do seu território.

- PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE - LEI Nº. 13.005/2014

Estratégia 4.7: garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Português escrito como segunda língua, aos (às) estudantes (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos.

Estratégia 4.13: apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento⁵ e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou

⁵ Pessoas anteriormente diagnosticadas com Transtorno Global do Desenvolvimento integram a categoria atualmente designada como Transtorno do Espectro Autista.



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

Professores de Libras, prioritariamente surdos; professores bilíngues.

- LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO - LEI Nº. 13.146/2015

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

Ressignificação dos conceitos de “inclusão” a partir da perspectiva surda:

“Nada sobre nós sem nós” se tornou o lema dos movimentos das pessoas com deficiências, e os surdos fazem aplicação dele à sua realidade, mostrando que as decisões relativas à educação de surdos devem ser deliberadas por educadores surdos.

- FULL ACCESSIBILITY TO DEAF EDUCATION THROUGH SIGN LANGUAGE - WFD
- 2015

Vários fatores precisam ser levados simultaneamente em consideração antes de um sistema educacional poder ser considerado inclusivo para os alunos surdos: acessibilidade, desenho universal, práticas não discriminatórias, atendimento às necessidades dos alunos, acomodações razoáveis e apoio individual. Por exemplo, o fornecimento de intérpretes profissionais de língua sinais como única medida é insuficiente, pois os alunos surdos não se comunicariam com seus professores e colegas sem barreiras. Para garantir que um ambiente de aprendizagem seja linguística e culturalmente acessível, os seguintes aspectos precisam ser considerados:

- Toda a comunicação é acessível;
- O processo de aprendizagem e o ensino são sensíveis à cultura e ao idioma;
- O currículo inclui elementos da comunidade surda, cultura surda e língua de sinais com o objetivo de nutrir a identidade linguística e o desenvolvimento da comunidade surda (Artigo 24.3 (b)), conforme mencionado na CRPD;
- O ambiente de aprendizagem é visualmente e taticamente acessível;
- Os materiais de aprendizagem são sensíveis à cultura e ao idioma.

Uma educação inclusiva respeita a diversidade, baseando-se na cultura surda e na identidade linguística e cultural das crianças surdas. Uma educação verdadeiramente inclusiva baseia-se nas necessidades dessas crianças, sendo aquela que abre caminhos para o crescimento desses indivíduos como cidadãos em pleno potencial (Tradução livre nossa)⁶.

Direitos na forma de avaliação estruturada na educação dos surdos.

⁶ Do original:

[...]



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

- WFD: POSITION PAPER ON THE LANGUAGE RIGHTS OF DEAF CHILDREN

- 201

[...]

Os alunos surdos e com deficiência auditiva devem ter a oportunidade de aprender a língua de sinais e medidas devem ser tomadas para o reconhecimento da identidade linguística da comunidade surda;

Os alunos surdos devem receber educação ministrada nas línguas mais apropriadas e modos e meios de comunicação para o indivíduo em ambientes que maximizem o desenvolvimento pessoal, acadêmico e social, tanto dentro como fora dos ambientes escolares formais.

[...] a educação bilíngue ou multilíngue de alta qualidade leva a melhores resultados educacionais para as crianças surdas.

O que é educação bilíngue? Os casos em que a língua principal de instrução seja a língua de sinais apoiada por língua(s) escrita(s). Isso requer professores capacitados que sinalizem fluentemente.

[...]

É importante que, ao trabalharmos para transformar os sistemas educacionais, reconheçamos as necessidades de aprendizagem de todos os grupos, a necessidade de as crianças surdas aprenderem com seus pares surdos de uma forma que lhes permita desenvolver sua língua e cultura. Eles precisam participar

Several factors need to be taken simultaneously into account before an education system can be considered inclusive for deaf students: accessibility, universal design, nondiscriminatory practices, meeting students' needs, reasonable accommodation and individual support. For instance, the provision of professional sign language interpretation as the only measure is insufficient because a deaf student wouldn't be able to communicate with teachers and peers without barriers. In order to ensure that a learning environment is linguistically and culturally accessible, the following aspects need to be covered:

- All communication is accessible;
- The learning process and teaching are both culture and language-sensitive
- The curriculum includes elements of deaf community, deaf culture and sign language with aims to nurture the linguistic identity and development of the deaf community (Article 24.3(b)), as mentioned in the CRPD; • The learning environment is visually and tactually accessible; • The learning materials are culture- and language-sensitive.

Inclusive education is about respecting diversity based on deaf culture, and the linguistic and cultural identity of deaf children. A truly inclusive education is based on the needs of these children and is one that paves the way that will enable them to grow into individuals and citizens with full potential.

A necessidade de as crianças surdas aprenderem com seus pares surdos

- RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

As aprendizagens essenciais, previstas na BNCC-Educação Básica, a serem garantidas aos estudantes, para o alcance do seu pleno desenvolvimento, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, reiterado pelo art. 2º da LDB, requerem o estabelecimento das pertinentes competências profissionais dos professores

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens



Feneis

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 - Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 - DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 - DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 - DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais

Rua Albita, 144 - Bairro Cruzeiro - CEP: 30.310-160 - Cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Art. 5º A formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, tem como fundamentos: I - a sólida formação básica, com conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II - a associação entre as teorias e as práticas pedagógicas; e III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação.

Parágrafo único. A inclusão, na formação docente, dos conhecimentos produzidos pelas ciências para a Educação, contribui para a compreensão dos processos de ensino aprendizagem, devendo-se adotar as estratégias e os recursos pedagógicos, neles alicerçados, que favoreçam o desenvolvimento dos saberes e eliminem as barreiras de acesso ao conhecimento.

Garantia do reconhecimento das competências profissionais bilíngues dos professores que trabalham na área de educação bilíngue, a partir da sua formação, pressupondo compreender o desenvolvimento linguístico a ser garantido aos estudantes surdos, sob sua perspectiva cultural, visando à Educação bilíngue de surdos.